



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1115, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	002
Senador Alexandre Silveira (PSD/MG)	003
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	004
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	005
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	006
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	007
Deputada Federal Luisa Canziani (PSD/PR)	008

TOTAL DE EMENDAS: 8



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.115, DE 2022

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1115, de 2022, onde couber, as seguintes alterações as Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“**Art....**O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 1º*.....

.....

XLIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, fosfato dicálcico, classificado no código 2835.25.00, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados na posição 01.02, todos da Tipi.

.....

§8º A redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XLIII deste artigo poderá ser aplicada a importações e à receita bruta de produtos comercializados no mercado interno no prazo de até cinco anos



contados a partir da data de início de vigência do referido benefício.”
(NR)

Art....A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).”

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com suas posteriores alterações, reduz a zero a alíquota da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de diversas mercadorias. Entre os itens contemplados estão os produtos de consumo que compõem a denominada cesta básica do brasileiro. Trata-se de importante medida para tornar mais acessíveis à população de baixa renda os produtos de primeira necessidade do cidadão, sobretudo os alimentícios.

Ocorre, entretanto, que essa desoneração, apesar de extremamente meritória, possui lacunas. Algumas mercadorias essenciais continuam sofrendo tributação dessas contribuições em sua cadeia produtiva, encarecendo desnecessariamente o produto final. Esse fato vai de encontro aos objetivos pretendidos pela Norma.

Entre as mercadorias que possuem matérias primas oneradas estão o leite e a carne bovina. Atualmente, as rações utilizadas na alimentação de bois e vacas sofre incidência da contribuição ao Pis/Pasep e da Cofins que pode elevar o preço final do produto em mais de 9%. Se a intenção é tornar esses alimentos mais baratos, não há sentido em manter essa taxa.

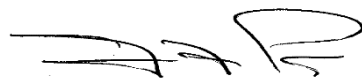
Essa contradição se torna ainda mais evidente se observarmos que a legislação em vigor já concede o benefício da suspensão de incidência das contribuições supracitadas às rações destinadas à alimentação de porcos e aves. Nada mais justo, portanto, na aplicação de **tratamento semelhante aos suplementos utilizados na criação de bovinos.**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225230127600>



De outro lado, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que, conforme a Nota CETAD/COEST nº 106, de 08 de julho de 2016, encaminhada em resposta ao Ofício Pres. nº 26/2016, da Comissão de Finanças e Tributação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estimou a renúncia fiscal do benefício em R\$ 82,77 milhões mensais para o ano de 2016, e em R\$ 1.018,18 milhões e R\$ 1.034,04 milhões para os anos de 2017 e 2018, respectivamente. Visando compensar esses valores, propomos unificar as alíquotas da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária patronal instituídas pelos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De fato, essa alteração, além de compensar as renúncias listadas, trará maior isonomia no tratamento tributário dos setores econômicos envolvidos. Adicionalmente, estabelecemos o limite de validade de cinco anos para o benefício, com o intuito de respeitar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Sala das Comissões, de de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

MPV 1115
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.115, DE 2022

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.115/2022, o seguinte dispositivo:

“Art. __ Dê-se a seguinte redação ao art. 78 e ao §10º do artigo 87 ambos da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014:

*Art. 78. **Até o ano-calendário de 2027**, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações.’*

‘Art. 87.....

*§ 10. **Até o ano-calendário de 2027**, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste*



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, demais indústrias em geral.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira, atualmente, tem como premissa de universalidade da tributação, o que viabiliza a tributação da renda obtida inclusive além dos limites territoriais, independentemente de onde eles foram gerados, ainda que tenham sido reinvestidos no exterior. Tal premissa tem como consequência direta a dupla tributação.

A Lei 12.973/2014, visando mitigar a repercussão de tal premissa do sistema tributário nacional, possibilitou a dedução, até o ano-calendário de 2022, do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo aos lucros das investidas no exterior, de crédito presumido de até 9% para as empresas que desenvolvem atividades de fabricação de bebidas e produtos alimentícios, de construção de edifícios e de obras de infraestrutura e as demais indústrias em geral.

Além disso, o art. 78 da Lei nº 12.973/2014, permitiu a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras, até o ano-



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

calendário de 2022, em que há a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais entre elas. Essa consolidação resulta na tributação do efetivo lucro da investidora brasileira nas operações internacionais. Ou seja, caso uma controlada apresente lucro e outra prejuízo, o somatório positivo desses valores que será efetivamente tributado.

Diante disso, a presente emenda prorroga, até 2027, a possibilidade de utilização de crédito presumido de 9% e de consolidação dos resultados de controladas no exterior.

Sala das Sessões, de de 2022

Senadora Kátia Abreu



EMENDA Nº
(à MPV 1.115, de 2022)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.115, de 2022, dispositivo com a seguinte redação:

“**Art. .** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar as seguintes alterações:

‘Art. 78. Até o ano-calendário de 2027, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

.....’ (NR)

‘Art. 87.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2027, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, demais indústrias em geral.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prorroga, até 2027, a possibilidade de utilização de crédito presumido de 9% e de consolidação dos resultados de controladas no exterior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

É uma medida singela que visa corrigir uma distorção no atual sistema de tributação que reduz a competitividade dos investimentos das empresas brasileiras internacionalizadas que auferem lucros no exterior e já tem previsão legal.

A legislação brasileira utiliza a premissa de universalidade da tributação, onde o Estado tributa a renda de seus contribuintes, auferida, também, além dos limites de seu território, ainda que tenham sido reinvestidos no exterior e que não haja qualquer distribuição aos acionistas. A consequência natural é a dupla tributação internacional.

Visando minorar esses efeitos negativos, a lei já possibilita a dedução do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo aos lucros das investidas no exterior, de crédito presumido de até 9% para as empresas que desenvolvem atividades de fabricação de bebidas e produtos alimentícios, de construção de edifícios e de obras de infraestrutura e as demais indústrias em geral e permite a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras em que há a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais entre elas. Essa consolidação resulta na tributação do efetivo lucro da investidora brasileira nas operações internacionais.

A presente emenda precisa ser aprovada apenas para prorrogar essas medidas tão essenciais de proteção às empresas brasileiras.

Sala da Sessão,

Senador ALEXANDRE SILVEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.115, DE 2022

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.115, de 28 de abril de 2022, onde couber, as seguintes alterações à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. XX. O art. 22A. da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22ª

§ 8º. A agroindústria poderá optar por contribuir na forma prevista deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei e do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da sua atividade, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 9º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do início de vigência do regime optativo de financiamento da seguridade social, referido no § 8º., art. 22-A, desta Lei, a agroindústria poderá modificar o seu regime do ano-calendário de 2022 para contribuir na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei e do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, manifestando essa sua mudança de regime mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários, sendo a opção irretratável para o restante do ano-calendário.”



JUSTIFICAÇÃO

Após o advento da Lei nº 13.606/2018, o produtor rural e o agroindustrial passaram a ter tratamento díspar na legislação, uma vez que o setor agroindustrial não foi contemplado na alteração legal que possibilita a opção pelo modelo de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta, permanecendo este último obrigatoriamente sujeito à contribuição sobre a receita bruta na forma do art. 22-A da Lei nº 8.212/91.

O tratamento diferenciando entre os atores do agronegócio não se justifica do ponto de vista normativo (isonomia). Ao revés, considerando que o setor agroindustrial industrializa a sua produção e a de terceiros, é responsável por boa parte da mão de obra contratada na etapa de produção rural, sendo legítimo que faça parte do regime optativo como forma de adaptar o impacto da contribuição previdenciária na sua atividade, especialmente, aquelas agroindústrias que são verticalizadas e dispõem também de produção própria dos seus insumos, ou seja, são também produtores rurais.

Na própria exposição de motivos do PL 9206/2017, que deu origem a Lei nº 13.606/2018, é destacado o papel e importância do setor, com a manutenção da arrecadação em valores suficientes para cobrir as despesas com a previdência rural, além de uma taxa de crescimento de benefícios previdenciário bastante inferior ao que é constatado para os trabalhadores urbanos, cf. dados dos Anuários Estatísticos da Previdência Social.

As justificativas apresentadas no mencionado PL contemplam todos os atores do agronegócio, mas a alteração legal não foi implementada para os agroindustriais, sem que se demonstrasse qualquer fundamento que legitime o tratamento diferenciando em relação ao produtor rural pessoa jurídica, que passou a ter direito de optar pelo regime.

Mais recentemente, através do Plano Brasil Maior, o Governo Federal instituiu a política pública de desoneração da folha de salários (Lei 12.546/2011) para outros setores da economia e após breve período de vigência com o regime substitutivo de forma obrigatória, verificou-se que a impositividade sobre a receita bruta traz mais externalidades negativas do que positivas, tendo sido revista a política com a instituição do regime facultativo entre folha e receita bruta com o advento da Lei 13.161/2015.

Diante de todo o exposto e do relevante papel do setor agroindustrial no PIB e na arrecadação do país, é impositivo que seja fixada a possibilidade de opção do regime como forma de manter o setor aquecido e em constante crescimento, possibilitando que cada empresa opte pelo regime de financiamento da seguridade social que seja mais aderente às suas peculiaridades do seu respectivo negócio.



A manutenção da tributação apenas sobre a receita bruta para o setor que abastece o mercado nacional sufoca a produção rural e industrial, pois desprestigia os investimentos em modernização e aumento de produtividade para abastecimento ao mercado nacional e incentiva apenas os investimentos voltados para o mercado externo e que estão sujeitos a imunidade do Funrural, o que redundará na perda de competitividade da agroindústria que abastece o mercado interno desincentivando o crescimento desse segmento importantíssimo para a segurança alimentar do Brasil.

Por fim, eventual introdução do regime substitutivo da agroindústria deverá ser considerada como uma medida neutra fiscalmente no orçamento do Tesouro Nacional, visto que a introdução de regimes alternativos não vem sendo tratada pela Receita Federal como um gasto tributário, conforme as últimas versões dos relatórios de gastos tributários divulgados pelo referido órgão¹.

Portanto, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não haveria necessidade de medidas compensatórias ou criação de nova fonte de receita tributária, tendo em vista que os regimes facultativos não são tratados como renúncias tributárias pelo Orçamento da União.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FAUSTO PINATO
PP/SP

1 <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-ploa/ploa-2022/dgt-ploa-2022-base-conceitual-versao-1-0.pdf>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.115, DE 2022

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

EMENDA ADITIVA

O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1115, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-B:

“Art. 3º

.....

II-B – 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2022 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023, em relação às pessoas jurídicas que realizem as atividades de exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

.....

.....

JUSTIFICATIVA

No último dia 10 de março, a Petrobras anunciou novos reajustes dos combustíveis, elevando o preço médio de venda da gasolina para as distribuidoras de R\$ 3,25 para R\$ 3,86 por litro, um aumento de 18,8%. Para o diesel, o preço médio passou de R\$ 3,61 para R\$ 4,51 por litro, uma alta de 24,9%.



Após o reajuste, o preço médio da gasolina chegou a obscenos R\$ 7,47, segundo levantamento da Folha de São Paulo em conjunto com a ValeCard, não sendo incomum que os consumidores encontrem preços ainda mais elevados em suas cidades.

A razão para esses constantes aumentos, que estão tornando insustentável a vida de milhões de brasileiros, é a equivocada política de preços dos combustíveis adotada pela Petrobras desde 2016, no governo do ex-Presidente Michel Temer, cuja composição tem como base dois fatores: i) a paridade com o mercado internacional - também conhecido como Preço de Paridade Internacional (PPI) e que inclui custos como frete de navios, custos internos de transporte e taxas portuárias – ii) mais uma margem que será praticada para remunerar riscos inerentes à operação, como, por exemplo, volatilidade da taxa de câmbio e dos preços sobre estadias em portos e lucro, além de tributos.

Por isso, sempre que há desvalorização do real ou aumento do preço internacional do petróleo bruto, há um consequente aumento do preço dos combustíveis no país. Enquanto isso, apenas em 2021 a Petrobras lucrou R\$ 107,26 bilhões.

Para termos uma ideia do montante desse lucro, se somarmos os lucros dos cinco maiores bancos brasileiros em 2021, Itaú, Bradesco, Banco do Brasil, Santander e Caixa Econômica Federal, o valor total é R\$ 107,75 bilhões, praticamente o mesmo valor do lucro anual da Petrobrás.

A quem interessa isso? Certamente não é ao trabalhador brasileiro, que precisa pagar caro para se locomover todos os dias.

Por isso, se o atual governo não aceita alterar a política de preços da Petrobrás, uma solução para mitigar essa injustiça com nós brasileiros é majorar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas que realizem as atividades de exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, incluída a Petrobrás.

Vale lembrar que os bancos, em função da sua alta lucratividade, já possuem alíquotas da CSLL elevadas, atualmente fixadas em 20%, e ora



alterada pela MPV 1115, de 2022, para 21%, até 31 de dezembro de 2022. Nessa esteira, estamos propondo uma elevação da CSLL das pessoas jurídicas que realizem as atividades de exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural dos **atuais 9% (nove por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2022 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023.**

Se isso não resolve o preço dos combustíveis, ao menos permite que uma parte dos lucros da Petrobrás e das demais petrolíferas que atuam no território brasileiro retorne para o brasileiro em programas vinculados à seguridade social, destino das receitas da CSLL.

Estamos certos da importância e da urgência dessa proposta, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões Mistas, 02 de abril de 2022

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal – PDT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229271667500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.115, DE 1º DE MARÇO DE 2022

Altera a [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#), que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Renumere-se o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, para §1º:

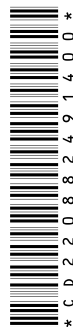
§1º. As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do caput serão de 16% (dezesesseis por cento) e de 21% (vinte e um por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2022.

Acrescente-se os §2º ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021:

§2º. Às agências de fomento e aos bancos de desenvolvimento controlados por estados da federação não se aplica a majoração de alíquota, a que se refere o §1º, mantendo-se a alíquota de vinte por cento para estas instituições.

Justificativa

Os incisos I e II-A do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.115, de 28 de abril de 2022, majoram as alíquotas da CSLL, de 15% para 16% para no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos [incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#); e de 20% para 21% para bancos de qualquer espécie.



O inciso [IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#), trata das cooperativas de crédito.

Entre os bancos de qualquer espécie (inciso I do § 1º do art. 1º da LC nº 105/2001) estão os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento controlados por estados da federação, que, por força do artigo 70 da Lei nº 12.715/2012, são equiparadas, para fins tributários, aos bancos de desenvolvimento.

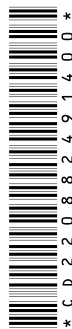
Assim, a Medida Provisória confere aos bancos de desenvolvimento e às agências de fomento controlados por estados da federação o mesmo tratamento tributário dispensado aos grandes bancos comerciais. Porém, diferentemente dessas instituições, os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento controlados por estados da federação possuem como função social a execução de políticas públicas voltados para o fortalecimento dos empreendimentos locais, fortalecendo o desenvolvimento sustentável de seus territórios.

Conforme destacado pelo Banco Central, uma agência de fomento é uma instituição financeira não bancária “com o objetivo principal de financiar capital fixo e de giro para empreendimentos previstos em programas de desenvolvimento, na unidade da Federação onde estiver sediada”. O Banco Central também destaca que os principais beneficiários das operações realizadas pelas agências de fomento são “projetos de infraestrutura, profissionais liberais e micro e pequenas empresas”, setores extremamente afetados pela crise econômica gerada pela pandemia. As agências de fomento possuem inclusive linhas de crédito específicas para os municípios de seu estado, voltadas para projetos de interesse da população^[1].

Já os bancos de desenvolvimento são regulados pela Resolução CMN nº 394/1976, que os define como: “instituições financeiras públicas não federais, constituídas sob a forma de sociedade anônima, com sede na Capital do Estado da Federação que detiver seu controle acionário”. Estas instituições possuem como objetivo “proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social dos respectivos Estados da Federação onde tenham sede, cabendo-lhes apoiar prioritariamente o setor privado”.

Nas últimas décadas, além de enfrentar os desafios de modernização da estrutura produtiva brasileira e do poder público nacional e subnacional, essas instituições foram chamadas, em diversas ocasiões, a colaborar no esforço de contenção de crises econômicas e sociais da maior gravidade.

A presença dessas instituições subnacionais no mercado de crédito reduz lacunas de financiamento para setores e modalidades que possuem externalidades positivas para o desenvolvimento sustentável, seja no âmbito econômico, social e ambiental. Uma lista não exaustiva de exemplos incluiria o financiamento a micro e pequena empresa, ao setor público, o setor rural e agropecuário, inovação e infraestrutura social e urbana. Essas instituições



subnacionais são importantes instrumentos de política anticíclica, contribuindo para o crédito total da economia e para desempoiçar recursos em momentos de reversão do estado de confiança, sendo fundamental para a resiliência e recuperação dos setores produtivo e financeiro. Isso ficou claro, por exemplo, durante a pandemia onde mais de 371 bilhões foram disponibilizados para ajudar esse momento difícil. Logo, nos primeiros momentos da crise do COVID-19, essas instituições, com a sua expertise no desenvolvimento local e regional, foi parceiro na execução dos programas nacionais emergenciais, como o Pronampe, Peac-FGI e Fungetur, e em outras tantas iniciativas desenvolvidas no âmbito estadual.

A existência dessa rede de instituições de financiamento estruturada e experiente, capaz de coordenar iniciativas com rapidez, tem sido instrumental para responder aos efeitos imediatos da crise, e será ainda mais relevante para acelerar a recuperação da economia brasileira.

Contudo, as empresas, em especial as micro e pequenas empresas, continuam a enfrentar dificuldades para retomar plenamente suas atividades e a demanda por crédito continua crescente junto a essas instituições subnacionais, em especial por operações de capital de giro para manter as atividades e os postos de trabalho, bem como por projetos de investimentos, que começam aparecer com esse movimento de retomada. Neste momento, algumas empresas do setor começam a traçar suas ações estratégicas e retomar seu planejamento de investimentos.

Neste contexto de retomada e dando continuidade ao esforço empreendido nos dois últimos anos, as Agências de Fomento e os Bancos de Desenvolvimento continuam direcionados para dar alívio financeiro para manter as empresas e os empregos do setor produtivo, oferecendo recursos adicionais para manter o negócio e os postos de trabalho. Neste sentido, a majoração da alíquota de CSLL limitará os recursos dos bancos de desenvolvimento e das agências de fomento disponíveis para operações de financiamento para os setores mais atingidos, incluindo as micro e pequenas empresas. A medida gera um impacto em torno de R\$ 8 milhões de imposto adicional a ser pago por essas instituições, retirando esses recursos da disponibilidade para oferta ao crédito. Para a arrecadação, esse valor é insignificante, mas para as instituições gera um impacto, pois poderiam estar emprestando para ajudar na retomada da economia.

Reitera-se, então, a necessidade de apresentação urgente de emenda à Medida Provisória nº 1.115/2022 para a manutenção da atual alíquota da CSLL para os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento controladas pelos estados da federação, que é de 20%.

Sala das comissões

em maio de 2022

Deputado Federal Nilto Tatto PT-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220882491400>



[1] <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/agenciafomento>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220882491400>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.115, de 28 de abril de 2022

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

EMENDA Nº _____

Art.1º. Suprima-se o parágrafo único do art.3º da lei nº 7.689, de 1988, introduzido pelo art.1º da MP nº 1.115, de 2022.

Art.2º. Dê-se aos incisos I e II-A do caput do art.3º da lei nº 7.689, de 1988, alterada pelo art.1º da MP nº 1.115, de 2022, a seguinte redação:

Art.1º.

“Art.3º

I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 25% (vinte e cinco por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e
”

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com esta emenda aumentar de um para cinco pontos percentuais a elevação da CSLL de bancos e outras instituições financeiras proposta pela MP, bem como tornar essa elevação permanente. Considerando que os lucros dessas instituições vêm subindo de forma contínua há anos, o aumento da tributação sobre a renda aqui proposto não afetará a saúde de suas operações, mas fornecerá recursos adicionais tão necessários para custear a Seguridade Social. Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 02 de maio de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 1115
00008**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.115, DE 1º DE MARÇO DE 2022

(Da Sra. Luísa Canziani)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Renumere-se o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, para §1º:

§1º. As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do caput serão de 16% (dezesesseis por cento) e de 21% (vinte e um por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2022.

Acrescente-se os §2º ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021:

§2º. Às agências de fomento e aos bancos de desenvolvimento controlados por estados da federação não se aplica a majoração de alíquota, a que se refere o §1º, mantendo-se a alíquota de vinte por cento para estas instituições.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227611566000>





Justificativa

Os incisos I e II-A do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.115, de 28 de abril de 2022, majoram as alíquotas da CSLL, de 15% para 16% para no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e de 20% para 21% para bancos de qualquer espécie.

O inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, trata das cooperativas de crédito.

Entre os bancos de qualquer espécie (inciso I do § 1º do art. 1º da LC nº 105/2001) estão os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento controlados por estados da federação, que, por força do artigo 70 da Lei nº 12.715/2012, são equiparadas, para fins tributários, aos bancos de desenvolvimento.

Assim, a Medida Provisória confere aos bancos de desenvolvimento e às agências de fomento controlados por estados da federação o mesmo tratamento tributário dispensado aos grandes bancos comerciais. Porém, diferentemente dessas instituições, os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento controlados por estados da federação possuem como função social a execução de políticas públicas voltados para o fortalecimento dos empreendimentos locais, fortalecendo o desenvolvimento sustentável de seus territórios.

Conforme destacado pelo Banco Central, uma agência de fomento é uma instituição financeira não bancária “com o objetivo principal de financiar capital fixo e de giro para empreendimentos previstos em programas de desenvolvimento, na unidade da Federação onde estiver sediada”. O Banco Central também destaca que os principais beneficiários das operações realizadas pelas agências de fomento são “projetos de infraestrutura, profissionais liberais e micro e pequenas empresas”, setores extremamente afetados pela crise econômica gerada pela pandemia. As agências de fomento possuem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

inclusive linhas de crédito específicas para os municípios de seu estado, voltadas para projetos de interesse da população^[1].

Já os bancos de desenvolvimento são regulados pela Resolução CMN nº 394/1976, que os define como: “instituições financeiras públicas não federais, constituídas sob a forma de sociedade anônima, com sede na Capital do Estado da Federação que detiver seu controle acionário”. Estas instituições possuem como objetivo “proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social dos respectivos Estados da Federação onde tenham sede, cabendo-lhes apoiar prioritariamente o setor privado”.

Nas últimas décadas, além de enfrentar os desafios de modernização da estrutura produtiva brasileira e do poder público nacional e subnacional, essas instituições foram chamadas, em diversas ocasiões, a colaborar no esforço de contenção de crises econômicas e sociais da maior gravidade.

A presença dessas instituições subnacionais no mercado de crédito reduz lacunas de financiamento para setores e modalidades que possuem externalidades positivas para o desenvolvimento sustentável, seja no âmbito econômico, social e ambiental. Uma lista não exaustiva de exemplos incluiria o financiamento a micro e pequena empresa, ao setor público, o setor rural e agropecuário, inovação e infraestrutura social e urbana. Essas instituições subnacionais são importantes instrumentos de política anticíclica, contribuindo para o crédito total da economia e para desempoiçar recursos em momentos de reversão do estado de confiança, sendo fundamental para a resiliência e recuperação dos setores produtivo e financeiro. Isso ficou claro, por exemplo, durante a pandemia onde mais de 371 bilhões foram disponibilizados para ajudar esse momento difícil. Logo, nos primeiros momentos da crise do COVID-19, essas instituições, com a sua expertise no desenvolvimento local e regional, foi parceiro na execução dos programas nacionais emergenciais, como o Pronampe, Peac-FGI e Fungetur, e em outras tantas iniciativas desenvolvidas no âmbito estadual.

A existência dessa rede de instituições de financiamento estruturada e experiente, capaz de coordenar iniciativas com rapidez, tem sido instrumental para responder





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aos efeitos imediatos da crise, e será ainda mais relevante para acelerar a recuperação da economia brasileira.

Contudo, as empresas, em especial as micro e pequenas empresas, continuam a enfrentar dificuldades para retomar plenamente suas atividades e a demanda por crédito continua crescente junto a essas instituições subnacionais, em especial por operações de capital de giro para manter as atividades e os postos de trabalho, bem como por projetos de investimentos, que começam aparecer com esse movimento de retomada. Neste momento, algumas empresas do setor começam a traçar suas ações estratégicas e retomar seu planejamento de investimentos.

Neste contexto de retomada e dando continuidade ao esforço empreendido nos dois últimos anos, as Agências de Fomento e os Bancos de Desenvolvimento continuam direcionados para dar alívio financeiro para manter as empresas e os empregos do setor produtivo, oferecendo recursos adicionais para manter o negócio e os postos de trabalho. Neste sentido, a majoração da alíquota de CSLL limitará os recursos dos bancos de desenvolvimento e das agências de fomento disponíveis para operações de financiamento para os setores mais atingidos, incluindo as micro e pequenas empresas. A medida gera um impacto em torno de R\$ 8 milhões de imposto adicional a ser pago por essas instituições, retirando esses recursos da disponibilidade para oferta ao crédito. Para a arrecadação, esse valor é insignificante, mas para as instituições gera um impacto, pois poderiam estar emprestando para ajudar na retomada da economia.

Reitera-se, então, a necessidade de apresentação urgente de emenda à Medida Provisória nº 1.115/2022 para a manutenção da atual alíquota da CSLL para os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento controladas pelos estados da federação, que é de 20%.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2022.

Deputada Luísa Canziani
(PSD/PR)

^[1] <https://www.bcb.gov.br/estabilidade financeira/agenciafomento>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227611566000>

